



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 193 /2013**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**18ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 21.1.2013**

**PROCESSO Nº: 1/5448/2007**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200712405**

**RECORRENTE: ÉDINA DUARTE FERREIRA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: AUGUSTO ROCHA NETO**

**RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA**

**EMENTA:** OMISSÃO DE SAÍDAS. Existência de estoque final relativo ao exercício de 2003. Nenhuma operação de entrada ou saída realizada em 2004. Declarada a inexistência de estoque final no exercício de 2004. Existência de notificação para recolhimento espontâneo do ICMS – não atendida. Autuação com base no valor do estoque final 2003/inicial 2004. Penalidade: art. 123, inciso III “b” da Lei nº 12.670/96, com alteração dada pela Lei nº 13.418/03. Alegação de doação das mercadorias ao projeto EMAUS. Os institutos da não incidência e isenção só alcançam as as doações devidamente previstas em norma posta – não é o caso. Recurso oficial conhecido e não provido. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, mantida a decisão condenatória proferida em 1ª instância. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação fiscal decorrente de pedido de baixa cadastral, em que a autuada incorreu na situação que se passa discorrer.

Segundo consta nas informações complementares ao auto de infração, análise procedida nos livros e documentos fiscais apresentados pela autuada, bem como nos sistemas corporativos informatizados da SEFAZ/CE, espelhos de pesquisas anexos, consta a existência de um estoque final relativo ao exercício de 2003, no valor de R\$ 248.291,57. No exercício de 2004 não foi realizada nenhuma operação de entrada nem de saída e a autuada declarou que não existe estoque final nesse exercício, circunstâncias que levaram o agente fiscal a concluir pela ocorrência da saída das mercadorias no valor supra, sem a emissão da correspondente documentação fiscal.

Em sede de defesa, a autuada alega que não cometeu a infração apontada, qual seja, omissão de receitas, sob o fundamento que as mercadorias estavam deterioradas, portanto, imprestáveis para comercialização, motivo isso foram doados ao projeto EMAÚS, sem auferimento, por via de consequência, de nenhuma receita sobre elas, razões pelas quais requer seja o auto de infração declarado nulo.

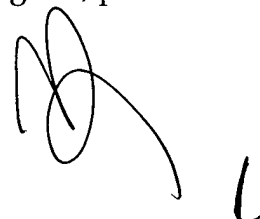
Por ocasião do julgamento de primeira instância, o julgador fundamentou sua decisão nas disposições do inciso I do artigo 3º do Decreto nº 24.569/97, que versa acerca do fato gerador do ICMS, sob o fulcro que o fato relevante para a incidência do tributo é circulação da mercadoria, por isso mesmo na doação surge a obrigação de recolher o imposto e a acessória, emitir o documento fiscal correspondente.

Nesses termos e com esteio no inciso I do artigo 169, inciso I do artigo 174, ambos do Decreto nº 24.569/97, que consolida e regulamenta o ICMS no Ceará e no inciso IV do § 8º do artigo 92 da Lei nº 12.670/96, que dispõe acerca do ICMS neste Estado, decide pela procedência do feito fiscal, acatando como aplicável ao caso mencionado na inicial, a penalidade prevista na alínea "b" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96.

Em grau de recurso as razões são praticamente as mesma assentada na impugnação, acrescida apenas dos motivos que acometeram as mercadorias de imprestabilidade, pois, segundo a recorrente, sobreveio do desabamento do galpão onde se encontravam armazenadas, em razão de fortes chuvas. Alega ainda que, as mercadorias não estavam acobertadas por seguro e a autuada não dispunha de recursos financeiro para se manter funcionando, até por que o imóvel era locado, razão pela qual teve de amargar o prejuízo com a perda total das mercadorias.

A Consultoria Tributária, por seu turno, acata os fundamentos da manifestação de primeiro grau, opina pela conhecimento do recurso voluntário, com vista a que lhe seja segado provimento e mantida a decisão singular, parecer adotado pelo representante da soute procuradoria Geral do Estado.

É o relatório



## VOTO DO RELATOR

A increpação fiscal em julgamento tem por supedâneo a acusação omissão de saídas, decorrente da alienação de mercadorias sem emissão da correspondente documentação fiscal, infração constatada na análise procedida nos livros e documentos fiscais e nos sistemas informatizados de controle da SEFAZ/CE, por ocasião do pedido de baixa cadastral.

Em primeiro plano, convém trazer a lume os preceptivos normativos que conceituam o fato gerador da obrigação tributária principal, a teor do inciso I do artigo 3º da Lei nº 12.670/96, que dispõe acerca do ICMS no Estado do Ceará, que tem o seguinte teor:

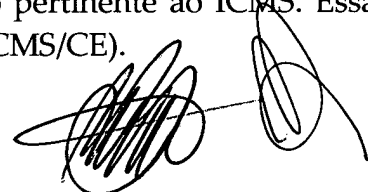
Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento:  
I – da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;  
(...)

Como se percebe, o ordenamento gizado no dispositivo legal supracoloacionado estabelece a regra geral relativa à incidência do tributo estadual. De igual sorte, as exceções ao imperativo genérico capitulado no dispositivo legal retro necessitam estar previstas em norma de regência da matéria.

As considerações ora plasmadas se prestam a consignar que, os argumentos da recorrente se fundam no fato segundo o qual as mercadorias arroladas no estoque final relativamente ao exercício de 2003, objeto da autuação, sofreram avarias que as tornaram imprestáveis à comercialização e como não contava com disponibilidades financeiras para continuar empreendendo suas atividades, teve de encerá-las e amargar o prejuízo decorrente da perda total das mercadoras e, finalmente, as doou ao projeto EMAÚS.

Todavia, em que pese as dificuldades pelas quais atravessava a recorrente à época da autuada, o fato imponível é que ocorreu a circulação jurídica e física das mercadorias em desacordo com os preceitos normativos de regência, posto que, ante a ocorrência das circunstâncias assinaladas, providências outras poderiam ter sido adotadas com vistas a regularização das mercadorias sob enfoque.

Entretanto, nos termos em que se apresenta, comprovada está a prática do ilícito fiscal, visto que o conceito de infrações à legislação tributária diz que é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS. Essa é a exata dicção do artigo 874 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE).



Por outro lado, o desiderato que emerge do dispositivo supra é robustecido pelo imperativo que dimana do artigo 877 do mesmo diploma normativo, senão vejamos:

Art. 877 Salvo disposição expressa em contrário a responsabilidade por infração à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nos termos evidenciados, não pode subsistir dúvida acerca do caráter objetivo que assume a responsabilidade por infrações à legislação tributária, o que implica dizer, para caracterizá-la basta tão somente a inobservância de regras postas, independentemente se a prática do ato é intencional ou não, portanto, diante de todo o arcabouço normativo trazido à colação, não resta dúvida quanto a culpa da recorrente.

De ressaltar que, esses aspectos fáticos e jurídicos se fazem cogentes vir à tona, posto que imprescindível ao delineamento dos contornos da hipótese em concreto, para os efeitos de subsunção do fato típico ao plexo de normas disciplinares da espécie.

No que pertine à nulidade mencionada ao final da peça recursal, prejudicada restou qualquer manifestação em torno dela, uma vez exposta de modo genérico o que impossibilita determinar em que aspecto se fundamenta, a qual fica afastada por mero dever de ofício.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, nos moldes em que restou demonstrado neste ato, em acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....	R\$	248.291,57
ICMS: .....	R\$	42.209,56
MULTA .....	R\$	<u>74.487,47</u>
<b>TOTAL:.....</b>	<b>R\$</b>	<b>116.697,03</b>

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE: ÉDINA DUARTE FERREIRA** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, e no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de março de 2013.

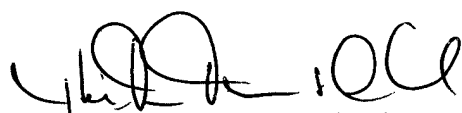
  
Lúcia de Fatima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE**

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Valter Barbosa Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
**CONSELHEIRA**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**